PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050421-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CHARLES PEREIRA MAIA e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ANTERIORMENTE IMPOSTAS (ART 147, DO CP E ART. 24-A, DA LEI № 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de CHARLES PEREIRA MAIA, custodiado cautelarmente desde 10.08.2024, pela suposta prática das condutas descritas no art. 147, do CP e art. 24−A, da Lei nº 11.340/2006, sendo vítima sua companheira, Sra. Márcia Angélica Pinto de Aguiar. 2. Extrai-se dos autos, que na data referida, a vítima estava em sua residência, quando o Paciente chegou, nervoso e embriagado, insistindo em falar com a Ofendida e como esta se negou a conversar, o Acusado passou a xingá-la e ameaçá-la de morte, descumprindo Medidas Protetivas de Urgência, concedidas à mesma, anteriormente nos autos do processo nº 8000846-49.2024.8.05.0251. O Paciente foi intimado da referida decisão no dia 29.04.2024 (ID 442185127, dos respectivos autos), ou seja, antes da data em que ocorreu o descumprimento das medidas de proteção, sendo a prisão preventiva decretada em 10.08.2024. 3. A decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os reguisitos previstos no art. 312 do CPP. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050421-03.2024.8.05.0000, da Comarca de Sobradinho, em que figuram como Impetrante o Advogado ANDRÉ LUIZ ALVES LIMA, como Paciente CHARLES PEREIRA MAIA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE, E, NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050421-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CHARLES PEREIRA MAIA e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado ANDRÉ LUIZ ALVES LIMA, em favor de CHARLES PEREIRA MAIA, apontando como Autoridade Coatora a Juíza Plantonista da Vara Criminal da comarca de Sobradinho. Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 11.08.2024, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, havendo o Juízo a quo decretado a prisão preventiva. Alega a negativa de autoria, aduzindo, que foi a própria vítima que pediu ao Paciente para buscar a filha do casal na residência da mesma para passear, e ao devolver a criança foi surpreendido com

agressividade pelo ex cunhado, sendo acionada a Polícia Militar. Aduz que o decreto prisional está eivado de nulidade, posto que lastreado em suposta reiteração criminosa e no descumprimento de medidas protetivas, porém sem considerar as condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, trabalhando num Mercadinho conhecido na cidade. Argumenta que a manutenção da custódia cautelar contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de inviabilizar a aplicação de medidas alternativas menos gravosas previstas no ordenamento jurídico e mais adequadas ao caso concreto. Com tais argumentos, pugna pela concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, e, no mérito, a confirmação da ordem. Acostou documentos necessários à análise do pedido. Decisão monocrática, indeferindo a tutela de urgência (ID 67327826). Informes judiciais acostados (ID 67581793). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento parcial, e na extensão pela denegação da ordem (ID 67750993). É o relatório. Salvador/BA, 26 de agosto de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050421-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CHARLES PEREIRA MAIA e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado em benefício de CHARLES PEREIRA MAIA, custodiado cautelarmente desde 10.08.2024, pela suposta prática das condutas descritas no art. 147, do CP e art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, sendo vítima sua companheira, Sra. Márcia Angélica Pinto de Aguiar. De início, reputo óbice ao exame da tese de negativa de autoria, pois o Habeas Corpus, por ser um instrumento de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Em verdade, a alegação de que o Paciente não agiu com dolo, tentando rechaçar a prisão cautelar com argumentos fáticos não comprovados cabalmente, confunde-se com o mérito da causa, mostrando-se inviável a sua análise. Sobre o tema, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISAO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM OUTRO FEITO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (...) Outrossim, saliento que afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que não haveria prova cabal sobre o Paciente ter agido em legítima defesa demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível por meio desta via estreita do habeas corpus. 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que foi amparada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, em que o homicídio foi supostamente motivado por desavenças iniciadas após o Paciente receber uma cerveja quente da vítima, bem como no risco de reiteração delitiva, na medida em que há a informação de que o Acusado responde pela prática de diversos crimes, além de ter praticado o delito

em epígrafe enquanto descumpria medida cautelar imposta nos autos de outro processo, pois estava proibido de freguentar bares. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. A Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito de soltura à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ - HC: 691903 PI 2021/0287290-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Dessa forma, não conheço tal alegação. Extraise dos autos, que na data referida, a vítima estava em sua residência, quando o Paciente chegou, nervoso e embriagado, insistindo em falar com a Ofendida e como esta se negou a conversar, o Acusado passou a xingá-la e ameaçá-la de morte, descumprindo Medidas Protetivas de Urgência, concedidas à mesma, anteriormente nos autos do processo nº 8000846-49.2024.8.05.0251, nos seguintes termos: "Portanto, analisando-se as informações até agui colhidas e com base nos artigos 19, § 1º e 22, inciso II e III, alíneas a e b, c/c artigo 45, todos da Lei 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas: I — Afastamento definitivo e imediato da residência da pessoa ameaçada, pelo indiciado, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II - Proibição de contato ou aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares, no espaço de duzentos metros, no mínimo; III - Proibição do (a) agressor (a) de manter contato com a ofendida e seus familiares, e as testemunhas do fato, por qualquer meio de comunicação: (por telefone, e-mail, carta, WhatsApp, Facebook — ou rede social análoga, envio de "recados" por interposta pessoa etc.);" Da análise dos autos, observa-se que o Paciente foi intimado da referida decisão no dia 29.04.2024 (ID 442185127, dos respectivos autos), ou seja, antes da data em que ocorreu o descumprimento das medidas de proteção, sendo a prisão preventiva decretada em 10.08.2024, nos seguintes termos: "Analisando os autos, constata-se que Charles Pereira Maia foi preso em flagrante delito próprio, previsto no inciso II do art. 302 do Código de Processo Penal, logo após ter ameaçado de morte a sua ex-companheira Márcia Angélica Pinto de Aguiar e descumprido as medidas protetivas de urgência que haviam sido decretadas para salvaquardar as incolumidades física, psíquica e moral desta vítima. Nesse contexto, subsiste a legalidade da prisão em tela. Quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o Parquet entende ser necessária no caso, senão vejamos. Preliminarmente, verifica-se o fumus commissi delicit, comprovado pelos elementos de informação até agora coletados, sobretudo o firme e coerente depoimento da vítima Márcia Angélica Pinto de Aguiar, corroborado pelas declarações da testemunha presencial Lorene Pinto de Aguiar, mãe da ofendida, e dos policiais militares Renato José do Nascimento Oliveira e Adeilson Barros de Menezes: bem como se constata o periculum libertatis, demonstrado pela reiteração delitiva recente do flagranteado, que, não obstante ter sido intimado da

decisão interlocutória que decretou medidas cautelares em seu desfavor, impedindo-o de se aproximar de Márcia Angélica Pinto de Aquiar, a abordou na via pública, em frente a residência dela, e a ameaçou de morte; o que incrementa o desvalor ético-jurídico do comportamento do agente. Dessa forma, conclui-se que os pressupostos para a decretação da medida cautelar pessoal extrema (fumus commissi delicit e periculum libertatis) estão preenchidos. A seu turno, o art. 20 da Lei 11.340/06 autoriza a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. Assim, tem-se que o requisito para a segregação provisória está satisfeito. Finalmente, no que tange às hipóteses autorizadoras para a decretação da prisão preventiva, elencadas no art. 312 do CPP, tem-se que a reiteração delitiva recente do agente, que demonstra recalcitrância em respeitar as leis penais e as decisões do Poder Judiciário, conforme explicado anteriormente, traduz uma quadra comportamental abjeta que reclama uma resposta firme e enérgica do Estado para salvaguardar as incolumidades física, moral e psíquica de Márcia Angélica Pinto de Aguiar, a paz social, a credibilidade da Justiça, e por consequência, a ordem pública. Vale ressaltar também que não há, na espécie, instrumento assecuratório menos gravoso e igualmente eficaz à prisão preventiva, para a proteção dos objetivos desta persecução penal. De fato, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, são inexistentes ou ineficazes neste caso concreto, porque não há monitoração eletrônica à disposição do Juízo criminal competente para a apuração do episódio; o comparecimento periódico em cartório para informar e justificar as atividades, bem como a fiança, não têm o condão de proteger os fins visados pelo processo penal que está prestes a ser instaurado; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de manter contato com pessoa determinada, de ausentar-se da comarca guando a presença seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, são medidas que, uma vez desacompanhadas da devida fiscalização estatal (como é o caso de tal comarca, em razão da escassez de servidores públicos nesta área), tendem a se tornar inócuas; e, finalmente, a suspensão do exercício da função pública e a internação provisória são cautelares inadequadas na presente situação, por motivo de incompatibilidade fática. Em acréscimo, verifica-se, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente nas ameaças reiteradas contra sua ex-companheira, protegida por decisão judicial com medidas protetivas, ora descumpridas pelo autuado. Isso posto, configurado o descumprimento das medidas de protetivas deferidas em favor de Márcia Angélica Pinto de Aquiar, bem assim a persistência do autuado na prática de crimes de ameaça, em nítido exercício de violência psicológica a ela, com fundamento nos arts. 20, da Lei n° 11.340/2006, 312 e 313, inciso III, estes do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Charles Pereira Maia." Como se vê, a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a garantia da ordem pública deve ser considerada, além da gravidade da infração e repercussão social do delito, a periculosidade do agente. Ainda nas lições do autor, entende-se pela expressão ordem pública, "a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra,

é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente".1 Em relação à adoção de cautelares alternativas, imperioso registrar que, constatada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de medida diversa da prisão. Nessa linha de intelecção, segue o aresto do STJ: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. 0 Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta perpetrada e o aumento do nível de violência por ele cometida contra a mesma vítima. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 474812 RJ 2018/0274877-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, conheço em parte o presente mandamus, e, na extensão conhecida voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, para assegurar a integridade física e psíquica da destinatária da medida protetiva anteriormente fixada. Sala das Sessões, de 2024 Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora